

Regimento Interno da Câmara Municipal de Ivoti.

RESOLUÇÃO N.º 03/2013

“Dispõe sobre o Regimento da Câmara Municipal de Ivoti”.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. As funções Legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal de Ivoti, bem como sua constituição, estrutura, atribuições, competência e funcionamento, obedecerão ao disposto neste Regimento.

CAPÍTULO I DA SEDE

Art. 2º. A Câmara Municipal tem sua sede no edifício que lhe é destinado.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de seu funcionamento em sua sede, a Câmara Municipal poderá reunir-se temporariamente, em outro local, conforme o que dispõe o art. 17, IX da Lei Orgânica Municipal, mediante proposta da Mesa, aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO II DA LEGISLATURA

Art. 3º. A Legislatura terá duração de quatro anos, dividida em quatro sessões legislativas mensais.

Seção I

DA SESSÃO DE INSTALAÇÃO

Art. 4º. A Sessão de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro, às 18 horas, independente do número de Vereadores.

Art. 5º. Sob a Presidência do vereador mais votado, entre os presentes,

por ocasião da posse, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar a seguinte declaração, no que deverá ser acompanhado por todos os presentes: **“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DA POPULAÇÃO”**.

§ 1º. Prestado este compromisso, pelo Presidente, o mesmo fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: “ Assim o prometo.”

§ 2º. O compromisso será lavrado em livro próprio, com o respectivo termo de posse, que será assinado por todos os Vereadores.

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 5º, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 4º. No ato da posse, os vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas no Legislativo e franqueadas ao acesso público, para conferência, durante toda a Legislatura.

§ 5º. Considerar-se-á renunciado o mandato do Vereador que, salvo motivo de doença, devidamente comprovado, deixar de tomar posse no prazo do parágrafo terceiro.

Seção II

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 6º. A Câmara de Vereadores estará em recesso, anualmente, do dia 15 (quinze) de janeiro a 15 (quinze) de fevereiro, com exceção do primeiro ano da legislatura em que o recesso será durante o mês de fevereiro, permanecendo, nos demais períodos, em período de Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 7º. As Sessões Plenárias marcadas para as datas de início ou término do período legislativo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 1º. O início dos períodos da Sessão Legislativa independe de convocação.

§ 2º. O período da Sessão Legislativa é improrrogável.

Seção III

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 8º. A Câmara reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, em caso de urgência ou de interesse público relevante, podendo ser convocada:

I- pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária.

II- pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 9º. A Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas e nela não se tratará de assunto estranho à pauta da convocação.

Art. 10. O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação pessoal e escrita.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 11. Os direitos dos Vereadores estão compreendidos no pleno exercício de seu mandato, observados os preceitos legais e as normas estabelecidas neste Regimento.

Art. 12. São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:

I – comparecer, na hora regimental e nos dias designados, nas Sessões da Câmara Municipal, apresentando, por escrito, justificativa à Mesa pela ausência;

II – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III – emitir, nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando posse nas reuniões das Comissões a que pertencer;

IV – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e da população;

V – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;

VI – comunicar à Mesa a sua ausência do Município, quando esta for superior a sete dias, especificando o destino com dados que permitam sua localização.

CAPÍTULO II **DA VACÂNCIA**

Art. 13. As vagas, na Câmara Municipal, dar-se-ão em virtude de:

I – perda do mandato;

II – renúncia;

III – falecimento.

Art. 14. A perda do mandato do Vereador, por decisão da Câmara Municipal, dar-se-á nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Assegurada a ampla defesa, ao disposto neste artigo aplica-se, no que couber, o procedimento previsto neste Regimento Interno.

Art. 15. Considera-se, para efeitos de decoro parlamentar os seguintes procedimentos:

I – o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara ou a percepção de vantagens indevidas em decorrência da condição de Vereador;

II – a transgressão reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – perturbação da ordem nas Sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões;

IV – uso, em discursos ou em pareceres, de expressões ofensivas a membros do Legislativo Municipal;

V – desrespeito à Mesa Diretora e prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VI – comportamento vexatório ou indigno capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.

Art. 16. A Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de Vereador, ao tomar conhecimento de qualquer fato que possa configurar as hipóteses previstas nos artigos anteriores, remeterá a questão para ser investigada e apreciada pela Comissão de Ética.

Art. 17. A Comissão de Ética será constituída somente quando houver matéria a ser deliberada, nos termos do artigo anterior, e será composta pelo critério da proporcionalidade partidária, mediante indicação dos líderes.

Art. 18. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato será dirigida, por escrito, à Mesa e independerá de aprovação do Plenário.

§ 1º. Considera-se, ainda, como renúncia:

I – a não prestação de compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II – o suplente que, convocado, não se apresentar para assumir no prazo regimental.

§ 2º. A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em Sessão Plenária.

CAPÍTULO III

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 19. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente, pelo Presidente da Câmara

de Vereadores.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 07 (sete) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara de Vereadores comunicará o fato, dentro de 05 (cinco) dias úteis, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IV DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 20. Salvo motivo justo, será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões ou às Reuniões das Comissões.

§ 1º. Considera-se, para efeito de justificação de faltas, como motivo justo: doença, nojo, gala e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º. O comparecimento do Vereador nas Sessões Plenárias Ordinárias ou Extraordinárias far-se-á mediante assinatura no Livro de Presenças e participação na votação das proposições em pauta na Ordem do Dia.

Art. 21. O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde;

II – para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias, por período legislativo;

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, ou equivalente, comunicará este fato ao Legislativo, sendo a partir de então considerado como licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Art. 22. O pedido de licença será feito pelo Vereador, em requerimento escrito, efetivando-se após deliberação plenária, por maioria simples.

§ 1º. Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo a liderança de sua bancada, instruindo-o com

atestado médico.

§ 2º. Durante o recesso parlamentar, a licença será concedida pela Mesa, mediante referendo do Plenário.

CAPÍTULO V DAS LIDERANÇAS

Art. 23. Líder é o porta-voz de uma representação partidária ou de um bloco partidário e seu intermediário entre ele e os outros órgãos da Câmara Municipal.

§ 1º. Cada representação partidária ou bloco partidário terá um líder e um vice – líder, que deverão ser indicados à Mesa, através de documento subscrito pela maioria de seus membros, no início de cada Sessão Legislativa.

§ 2º. Cabe ao líder a indicação de membros de sua representação para integrarem comissões permanentes e temporárias, e dos respectivos substitutos, no caso de impedimento ou vacância.

§ 3º. O líder será substituído, nas suas faltas, impedimentos ou ausências do recinto do Plenário, pelo vice-líder.

§ 4º. É facultado ao Prefeito indicar, através de ofício dirigido à Mesa, Vereador, que interprete o seu pensamento junto à Câmara Municipal, para ser seu líder.

TÍTULO III

DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores, elegerão os componentes da Mesa Diretora, os quais ficarão, automaticamente, empossados.

§ 1º. O mandato da Mesa Diretora será de 01 (um) ano, vedada à recondução para o mesmo cargo nas demais eleições da Legislatura, sendo que estas acontecerão, obrigatoriamente, na última Reunião Ordinária de cada período legislativo.

§ 2º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa Diretora, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesma, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes, permanecerá na

Presidência e convocará reuniões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º. Conhecido o resultado, o Presidente proclamará eleitos os que obtiverem maioria simples dos votos.

§ 4º. Os eleitos são considerados automaticamente empossados.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

Art. 25. A Mesa é o órgão de direção dos trabalhos da Câmara Municipal.

§ 1º. A Mesa compõe-se de um Presidente, Vice-Presidente e de um Secretário.

§ 2º. No impedimento ou ausência do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá o cargo o Secretário e, na impossibilidade deste, o Vereador mais votado.

§ 3º. Nenhum membro da Mesa, presente à Sessão Plenária, poderá deixar sua cadeira sem que a faça ocupar por substituto.

§ 4º. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos com bancada na Câmara Municipal.

§ 5º. No caso de vaga, o seu preenchimento dar-se-á mediante eleição, nos termos do disposto neste Regimento.

Art. 26. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais votado assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará dentro de cinco dias úteis.

Art. 27. O Vereador ocupante de cargo na Mesa poderá dele renunciar, através de ofício a ela dirigido, que se efetivará, independente de deliberação do Plenário, a partir de sua leitura em Sessão.

Parágrafo único. Se a renúncia for coletiva, de toda a Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 28. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que exorbitem das atribuições a eles conferidas por este Regimento, ou delas se omitam, mediante Resolução aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 1º. O início do processo de destituição dependerá de representação subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, com farta e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 2º. Oferecida a representação, a matéria será encaminhada à Comissão

Processante, observado o procedimento previsto no Regimento Interno.

Art. 29. Compete à Mesa da Câmara de Vereadores, as seguintes atribuições:

I – propor, ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções, na Câmara de Vereadores, bem como, fixem a respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

II – declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos desse Regimento Interno, assegurada ampla defesa ao imputado;

III – elaborar e encaminhar, ao Prefeito, até 31 de agosto, após aprovação do Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação do Plenário, a proposta elaborada pela Mesa Diretora;

IV – tomar todas as providências necessárias à regularidade dos trabalhos relacionados às funções legislativa e fiscalizadora;

V – designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal;

VI– propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;

VII – promulga Emendas à Lei Orgânica Municipal, Decretos Legislativos e Resoluções de Plenário;

VIII – organizar, por regulamento, os serviços administrativos da Câmara Municipal;

IX– dar publicidade dos atos oficiais da Câmara Municipal, na forma prevista na Legislação;

X – exercer as demais atribuições que lhe forem afetadas por este Regimento.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE

Art. 30. Compete ao Presidente da Câmara de Vereadores:

I – representar o Legislativo, ou delegar função para tal;

II– dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara de Vereadores;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis

que receberem sanção tácita, e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara de Vereadores;

VIII – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;

IX – designar Comissões Especiais, nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões, requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XI – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII – administrar os serviços da Câmara de Vereadores, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Federal;

XIV – dar posse aos Vereadores;

XV – dirigir, com suprema autoridade, a polícia interna da Câmara Municipal;

XVI – presidir a Comissão Representativa;

XVII – quanto às Sessões da Câmara Municipal:

a) abri-las, presidi-las, suspendê-las e encerrá-las;

b) manter a ordem, interpretar e fazer cumprir o Regimento;

c) conceder a palavra aos Vereadores, a convidados especiais, visitantes ilustres, e a representantes de signatários de projeto de iniciativa popular;

d) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, adverti-lo, chamá-lo a ordem, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias exigirem;

e) chamar a atenção do Vereador quando esgotar o tempo a que tem direito;

f) decidir as questões de ordem;

g) anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

h) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;

i) anunciar o resultado da votação;

j) elaborar a redação final dos projetos, na conformidade do aprovado;

l) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia da Sessão seguinte;

m) determinar a publicação da Ordem do Dia da Sessão Plenária, no Mural da Câmara Municipal, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;

n) convocar Sessões Extraordinárias e Solenes, nos termos regimentais;

XVIII – quanto às proposições:

a) aceitá-las, ou, quando manifestamente contrárias à Lei Orgânica e ao Regimento, recusá-las mediante fundamentação expressa;

b) dar-lhes o encaminhamento regimental, declará-las prejudicadas, determinar seu arquivamento ou sua retirada, nas hipóteses previstas neste Regimento;

c) encaminhar projetos de lei ordinária e complementar à sanção prefeitoral;

d) promulgar leis, na forma prevista pela Lei Orgânica Municipal;

e) editar resoluções e decretos legislativos, determinando a sua publicação;

XIX – quanto às Comissões:

a) homologar a nomeação de membros de Comissão Especial, de Inquérito e de Representação, previamente indicada pelas representações partidárias;

b) homologar as indicações das lideranças partidárias para a composição das Comissões Permanentes, bem como para a substituição de seus membros.

Art. 31. O Presidente da Câmara de Vereadores, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores;

III – quando ocorrer empate em qualquer decisão do Plenário.

SEÇÃO II

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 32. Ao Vice-Presidente competem as seguintes atribuições:

I – substituir o Presidente da Câmara de Vereadores em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos

Legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO III DO SECRETÁRIO

Art. 33. Ao Secretário competem as seguintes atribuições:

I – redigir a ata das Reuniões Secretas e das reuniões da Mesa e enviar as mesmas por e-mail para cada Vereador;

II – fazer o levantamento ou chamada da presença dos Vereadores, nas reuniões;

III – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

IV - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

V – anotar as discussões e votações;

VI - acolher os pedidos de inscrição dos Vereadores para o uso da palavra;

VII - assinar, depois do Presidente, as atas das Sessões Plenárias;

VIII - secretariar as reuniões da Mesa Diretora;

IX- substituir o Presidente nos impedimentos e ausências do Vice-Presidente.

X- fazer o registro de votos, nas eleições;

XI – integrar, como membro, a Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA INTERNA DA CÂMARA

Art. 34. A segurança do edifício da Câmara Municipal compete à Mesa, sob a direção do Presidente.

Parágrafo único. A segurança poderá ser feita por servidores do serviço próprio da Câmara ou por entidade contratada, habilitada à prestação de tal serviço.

Art. 35. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões desde que guarde silêncio e respeito, sendo compelido a sair imediatamente do edifício, caso perturbe os trabalhos com aplausos ou manifestações de reprovação e não atenda à advertência do Presidente.

Parágrafo único. Quando o Presidente não conseguir manter a ordem por simples advertências, deverá suspender a Sessão, adotando as providências cabíveis.

Art. 36. Revelando-se ineficazes as providências adotadas pela Presidência, aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa, os Vereadores em serviço, será detido e encaminhado para a autoridade competente.

Art. 37. No recinto do Plenário, durante as Sessões, só serão admitidos os Vereadores, servidores em serviço e convidados.

Art. 38. É proibido o porte de arma no recinto do plenário.

§ 1º. Compete à Mesa fazer cumprir as determinações deste artigo, mandando desarmar e prender quem as transgredir.

§ 2º. Relativamente a Vereador, a constatação do fato será considerada conduta incompatível com o decoro parlamentar.

TÍTULO IV

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 39. A Câmara de Vereadores poderá ter Comissões Permanentes e Temporárias (Especiais, de Inquérito e Processantes), sendo seus órgãos de estudo, de investigação e de representação.

§ 1º. Em cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que compõem a Câmara de Vereadores.

§ 2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – apreciar Projetos de Lei, ou qualquer documento específico, e emitir pareceres sobre os mesmos;

II – realizar audiências, públicas ou não, com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações, ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 40. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar, ao Presidente da Câmara de Vereadores, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre Projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara de Vereadores enviará o pedido, ao Presidente, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 41. As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus membros, em reunião presidida pelo mais idoso.

§ 1º. Enquanto não for eleito o Presidente da Comissão, exercerá a presidência o mais idoso de seus membros.

§ 2º. Cada Comissão terá um livro especial para redação de suas atas e um livro para controle de presenças.

§ 3º. As Comissões disporão do apoio funcional da Secretaria da Câmara Municipal para o cumprimento de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I

DO NÚMERO E DA CONSTITUIÇÃO

Art. 42. As Comissões Permanentes são em número de três:

I – Comissão de Justiça, Redação e Bem-Estar Social;

II – Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural.

III – Comissão de Fiscalização e Controle.

Art. 43. As Comissões Permanentes compõem-se de três membros cada uma.

§ 1º. O período de exercício dos membros das Comissões permanentes é de uma Sessão Legislativa.

§ 2º. Na licença ou impedimento de participar de duas reuniões consecutivas das comissões permanentes, por qualquer motivo, seu lugar será preenchido pelo substituto indicado pelo líder de Bancada a que pertence o titular.

§ 3º. No caso de licença o titular será substituído no período em que a mesma durar, e no caso de impedimento de participar de duas reuniões consecutivas o mesmo será substituído definitivamente para o ano em vigência.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 44. É da competência das Comissões Permanentes:

I – da Comissão de Justiça, Redação e Bem-Estar Social:

a) opinar sobre:

1 – Constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições que lhe forem distribuídas;

2 – emendas legislativas, substitutivos e mensagens aditivas;

3 – matéria que necessite parecer especial quanto ao mérito especialmente no que se refere à assistência social, educação, saúde, cultura, turismo, indústria, comércio, desporto, bem como os demais assuntos relacionados com área social;

4 – matérias relacionadas com servidor público;

b) sugerir medidas:

1 – para responsabilizar o Prefeito, no caso de não aprovação de suas contas;

2 – para responsabilizar o Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, no caso de prática de ato que configure hipótese de infração político-administrativa, de crime de responsabilidade ou de improbidade administrativa.

II – da Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura Urbana e Rural:

a) opinar sobre:

1 – proposta do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

2 – as emendas legislativas apresentadas aos projetos de lei do plano

plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

- 3 – abertura de créditos adicionais;
 - 4 – matéria tributária, dívidas públicas e empréstimos;
 - 5 – prestação de contas do Prefeito Municipal;
 - 6 – sistema viário do Município e estradas vicinais;
 - 7 – denominação de bens públicos;
 - 8 – plano diretor, loteamento urbano e uso e ocupação do solo;
 - 9 – meio - ambiente;
 - 10 – obras públicas;
 - 11 – posturas municipais.
- b) realizar os atos de fiscalização inerentes ao exercício do controle externo.

III – da Comissão de Fiscalização e Controle:

1 – Acompanhar e fiscalizar a execução contábil orçamentária, operacional e patrimonial do poder executivo, Legislativo e de toda a administração Direta e Indireta;

2 – Elaborar planos e programas de desenvolvimento municipal, após exames das demais comissões;

3 – Examinar o relatório do tribunal de contas do estado, referente a Administração Municipal e Poder Legislativo;

4 – Requisitar informações, relatórios e balanços sobre as normas de autorização de despesas do Poder Executivo e Legislativo, diretamente ou através do tribunal de Contas do Estado;

5 – Propor projetos com objetivo de proporcionar o de disponibilizar a comunidade de Ivoti, informações sobre a execução orçamentária e financeira do Município, com resguardo aquelas de caráter sigiloso e na prevenção do Estado.

6 – Solicitar auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado;

7 – Examinar e emitir parecer sobre a plena execução do orçamento do Município, anualmente, sempre até o dia 30 de abril, ao exercício seguinte do orçamento do ano anterior.

Art. 45. No exercício de suas atribuições, as Comissões Permanentes podem:

- I - receber proposições ou matérias de qualquer natureza, enviadas pela Mesa;
- II - propor a sua adição ou rejeição, total ou parcial, ou seu arquivamento;
- III - formular projetos de lei delas decorrentes;
- IV - apresentar substitutivos, emendas e subemendas;

V - sugerir ao Plenário a separação de partes de proposições para constituírem projetos, em separado, ou requerer ao Presidente da Câmara a fusão de duas ou mais proposições versando sobre a mesma matéria;

VI - mandar arquivar papéis de sua exclusiva apreciação;

VII - solicitar, por intermédio da Mesa, a audiência de qualquer chefe de serviço do Município;

VIII - requisitar informações sobre matérias em exame;

IX - solicitar o auxílio dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal no estudo de assuntos sob sua apreciação.

Seção III DAS REUNIÕES

Art. 46. As comissões permanentes deverão se reunir, sendo suas reuniões semanais e previamente designadas pelo seu Presidente, no Plenário da Câmara, exceto quando atender o exposto no parágrafo 2º do art. 50.

Art. 47. As reuniões das Comissões são públicas ou secretas.

§ 1º. Salvo resolução em contrário, as reuniões são públicas.

§ 2º. São secretas as reuniões que, a juízo da Comissão, versarem sobre matéria que exija sigilo em sua deliberação.

Art. 48. Qualquer que seja a natureza das reuniões, delas poderá participar qualquer Vereador, porém somente seus membros terão direito a voto.

Art. 49. As atas das Comissões serão regidas de forma sucinta, no livro competente, dela constando:

I – hora e local da reunião;

II – nome dos Vereadores presentes;

III – resumo do expediente;

IV – relação da matéria distribuída, por assunto e Relatores;

V – súmula dos debates, relatórios e pareceres.

§ 1º. No início de cada reunião será lida a ata da sessão anterior.

§ 2º. As atas das reuniões secretas serão lavradas pelo membro da Comissão designado pelo seu Presidente e, rubricada por este, irão em envelope lacrado para o arquivo da Câmara.

§ 3º. Os pareceres, votos em separado e emendas que devam ser discutidos e votados em Sessão secreta, serão entregues, em sigilo, à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 50. Nas deliberações das Comissões Permanentes, o Presidente será

sempre o último a votar.

Parágrafo único. Na hipótese de haver empate na votação, prevalecerá a decisão que contar com o voto do Presidente.

Seção IV DOS TRABALHOS

Art. 51. As Comissões funcionam e deliberam com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único. A Mesa da Câmara, para todos os efeitos, é equiparada às Comissões Permanentes.

Art. 52. Os trabalhos das Comissões obedecem à seguinte ordem:

I – leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior;

II – leitura sumária do expediente;

III – distribuição da matéria, aos Relatores, pela Presidência;

IV – leitura dos pareceres, cujas conclusões, votadas pela Comissão em reunião anterior, não tenham ficado redigida;

V – leitura, discussão e votação de requerimentos, relatórios e pareceres.

Parágrafo Único - Esta ordem de trabalho poderá ser alterada pela Comissão, em se tratando de matéria urgente ou, a requerimento de um de seus membros, solicitando preferência para determinada matéria.

Art. 53. Os pareceres serão apresentados dentro do prazo máximo de dez dias, a contar da distribuição, findo o qual e não havendo motivo justificado, a juízo da Comissão, será nomeado novo Relator.

Parágrafo Único. Tratando-se de matéria de alta indagação, como códigos, estatutos ou assunto de demorada elaboração, poderão ter o prazo de até noventa dias, prorrogável por mais tempo, a critério da Câmara, por solicitação da Comissão.

Art. 54. Os pareceres devem decorrer, obrigatoriamente, de debate da matéria em reunião da Comissão, sendo vedada a coleta de votos no Plenário da Câmara.

§ 1º. Quando se tratar de matéria urgente e para cujo estudo não tenha sido possível reunir a Comissão, o Presidente da Câmara suspenderá os trabalhos de Plenário, por prazo não superior a trinta minutos, a fim de que a Comissão se pronuncie.

§ 2º. Reaberta a Sessão, o Relator designado anunciará a decisão da Comissão, ressaltando as razões que a fundamentaram.

Art. 55. Se os pareceres das duas Comissões concluírem por substitutivo, far-se-á uma reunião em conjunto para o fim de fundir, se possível, os substitutivos num só e,

na impossibilidade, será discutido e votado, preferencialmente, o que tiver data anterior.

Parágrafo Único. Entende-se por substitutivo a modificação de, pelo menos, metade da proposição.

Art. 56. Na apreciação dos pareceres, terão preferência os relativos a processos que se encontrem em regime de urgência e os mais antigos.

§ 1º. Dentro de vinte e quatro horas de sua distribuição, os processos deverão ser entregues, por carga, aos respectivos Relatores.

§ 2º. Os pareceres, depois de expressamente elaborados, serão lidos, discutidos e aprovados nas Comissões, mediante a assinatura de seus membros.

§ 3º. O parecer rejeitado constituirá voto vencido e, para lavrar o parecer da Comissão, será designado novo Relator.

§ 4º. No cômputo dos votos, nas Comissões, consideram-se:

I - a favor, os votos emitidos “pelas conclusões”, “com restrições” e “com fundamento em separado”;

II - contra, os votos vencidos.

§ 5º. Em qualquer hipótese de voto, o Vereador poderá apresentar a justificativa em separado.

§ 6º. Se o parecer sofrer alterações com as quais concorde o Relator, ser-lhe-á dado o prazo de cinco dias para redigir novo parecer, de conformidade com a conclusão acertada, ou, de vinte e quatro horas, para matéria em regime de urgência.

§ 7º. O membro da Comissão que não se achar habilitado a discutir e votar o parecer, poderá pedir vistas pelo prazo máximo de cinco dias, reduzido para vinte e quatro horas nos casos de matérias submetidas em regime de urgência.

Art. 57. A nenhum Vereador é lícito reter, em seu poder, matéria das Comissões.

Art. 58. O servidor da Câmara Municipal pode prestar informações, desde que sejam oficiais, de acordo com o andamento da matéria nas comissões.

Art. 59. O Presidente da Comissão resolverá as questões de ordem levantadas na Comissão, cabendo recurso de sua decisão, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal e, em última instância, ao Plenário, cuja decisão será final.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 60. As Comissões temporárias, criadas para estudos especializados não contidos na competência das Comissões Permanentes ou para investigações, terão duração prefixada pelas resoluções que as originarem.

Parágrafo Único. A composição das Comissões temporárias será de três Vereadores indicados mediante o critério da proporcionalidade partidária.

Art. 61. As Comissões temporárias são especiais, de inquérito, e processantes.

Seção I

DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 62. As Comissões Especiais serão criadas mediante projeto de resolução, para estudo de matéria de relevância.

§ 1º. Não será criada Comissão Especial para o estudo de matéria que possa ser submetida à consideração de uma das Comissões Permanentes, salvo quando a Comissão interessada considerar conveniente a sua criação.

§ 2º. Aplicam-se às Comissões Especiais as normas estabelecidas para as Comissões Permanentes.

§ 3º. O projeto de resolução para a criação de Comissão Especial deve ser subscrito, no mínimo, por dois líderes ou por cinco Vereadores e indicará, desde logo, a matéria a ser estudada e o tempo de duração.

§ 4º. O projeto a que se refere o parágrafo anterior, deve ser distribuído à Comissão Permanente que tenha atribuição para opinar sobre o assunto, a fim de que se manifeste a respeito, atendendo o disposto no parágrafo primeiro deste artigo.

Seção II

DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 63. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º. Recebido o requerimento a que se refere este artigo, criando a CPI, o Presidente da Câmara determinará sua leitura na Sessão Plenária subsequente e designará os Vereadores que a comporão, por indicação dos líderes de Bancadas.

§ 2º. Constituída a CPI, cabe-lhe requisitar, à Mesa Diretora, os servidores da Câmara Municipal necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho de suas atribuições.

§ 3º. Em sua primeira reunião, a CPI elegerá seu Presidente e seu Relator.

§ 4º. No exercício de suas atribuições, a CPI poderá determinar diligência, ouvir

as pessoas envolvidas com os fatos objeto de investigação, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e requerer a convocação de membros do Poder Executivo, realizando estes procedimentos mediante a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 5º. Serão observados, de forma subsidiária, nos procedimentos de investigação realizados pela CPI, os princípios previstos no Código de Processo Penal.

§ 6º. Não será constituída CPI, enquanto outra estiver em funcionamento.

Art. 64. A CPI redigirá suas conclusões em forma de relatório que, conforme o caso, conterà sugestões, alternativas ou cumulativamente; recomendações à autoridade administrativa competente ou concluirá pelo encaminhamento ao Ministério Público, conforme previsto no “*caput*” do artigo anterior.

Seção III

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 65. As Comissões Processantes destinam-se:

I - a aplicação de procedimento instaurado em face de denúncia contra Vereador, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato;

II – a aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, cominadas com destituição do cargo.

III – a aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal, por prática de infrações político-administrativas, previstas nas legislações federal e municipal, cominadas com a perda do mandato.

Art. 66. As Comissões Processantes serão compostas por três membros, definidos por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 1º. Considera-se impedido o Vereador denunciante, no caso dos incisos I e III, do artigo anterior, e, os Vereadores subscritores da representação e os membros da Mesa contra a qual é dirigida, no caso do inciso II, do mesmo artigo.

§ 2º. Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de quarenta e oito horas de sua constituição, eleger o Presidente e o Relator.

TÍTULO V

DAS SESSÕES PLENÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. As Sessões Plenárias da Câmara Municipal serão públicas.

Art. 68. A Câmara de Vereadores reunir-se-á em Reuniões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes, e as remunerará de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 69. As reuniões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 70. As reuniões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à reunião, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 71. As Sessões Ordinárias são as realizadas em data e horário previsto neste Regimento, independente de convocação.

Art. 72. As Sessões Extraordinárias são as realizadas em ora diversa da fixada para as Sessões Ordinárias, mediante convocação, para apreciação de matéria em Ordem do Dia, para palestras e conferências e para ouvir titular de órgão ou entidade da administração municipal.

Art. 73. As Sessões Solenes são as convocadas para:

I – dar posse ao Prefeito e Vice – Prefeito;

II – comemorar fatos históricos, dentre os quais, obrigatoriamente o aniversário de Ivoti, conforme Lei Municipal

III – instalar a Legislatura;

IV – proceder a entrega de honrarias e outras homenagens que a Câmara entender relevantes.

Art. 74. - As Sessões Ordinárias terão início às 18h30min (dezoito horas e trinta minutos), com a duração de máxima de cinco horas.

Art. 75. As Sessões Extraordinárias e Solenes serão convocadas pelo Presidente, de ofício ou por deliberação da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º. O Presidente fixará, com antecedência de vinte e quatro horas, a data da Sessão Extraordinária e a sua pauta de deliberação, no Mural da Câmara Municipal.

§ 2º. A duração das Sessões Extraordinárias será o mesmo das Ordinárias.

Art. 76. O prazo de duração da Sessão Plenária é prorrogável, a requerimento verbal, de qualquer Vereador, desde que esteja presente, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º. O requerimento de prorrogação da Sessão Plenária poderá ser formulado à Mesa até o momento do Presidente anunciar o término da Ordem do Dia, prefixará o seu prazo, indicará o motivo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado sempre pelo processo simbólico.

§ 2º. Se houver orador na tribuna no momento em que for requerida a prorrogação, o Presidente interrompê-lo-á para submeter o requerimento a votação.

Art. 77. A Sessão Plenária poderá ser suspensa para:

I – preservação da ordem;

II – permitir, quando necessário, que Comissão apresente parecer;

III – entendimento de lideranças sobre matéria em discussão;

IV – recepcionar visitantes ilustres.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da Sessão.

Art. 78 - A Sessão Plenária será encerrada na hora regimental ou:

I – por falta de quorum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II – quando esgotada a matéria da Ordem do Dia e não houver oradores para explicações pessoais;

III – em caráter excepcional, por motivo de luto municipal, pelo falecimento de autoridade, ou por calamidade pública, em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação plenária;

IV – por tumulto grave.

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

DA DURAÇÃO DOS DISCURSOS

Art. 79 – Cada Vereador terá a sua disposição:

I – cinco minutos para discussão da ata.

II – cinco minutos para fundamentar requerimentos, ou ocupar-se de doutrina, durante o expediente.

III- Dez minutos para discussão da matéria da Ordem do Dia.

IV- Na discussão de projetos em Ordem do Dia, o plenário poderá prorrogar por até dez minutos o prazo reservado ao orador, considerada a importância da matéria em debate, bem como facultar os líderes de bancada se pronunciarem duas vezes sobre cada matéria.

V- A ordem de inscrição para debater sobre as matérias da ordem do dia será realizado através de sorteio, na presença de todos os vereadores presentes, no início da sessão e valerá também para as explicações pessoais. Ficando de fora do sorteio o Presidente do Legislativo, sendo que este será o último a falar.

DOS DEBATES

Art. 80. Os Vereadores, com exceção do Presidente, irão falar de pé, podendo falar sentado, por motivo de força maior.

Art. 81. A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e ser ser concedida pelo Presidente.

§ 1º - O Presidente poderá suspender a sessão sempre que julgar conveniente ao bem da Ordem e dos debates.

§ 2º - Nenhum orador poderá referir-se a colega e, de modo geral, aos representantes do Poder Público, de forma injuriosa ou descortês.

Art. 82. O Vereador só poderá falar:

- a)** Para retificar ata;
- b)** Para apresentar requerimento na hora do expediente;
- c)** Sobre matéria de discussão;
- d)** Pela Ordem;
- e)** Para encaminhar votação;
- f)** Em explicação pessoal depois de encerrada a Ordem do Dia.

Art. 83. O Vereador que solicitar a palavra sobre qualquer matéria em discussão, não poderá:

- a)** Desviar-se da questão em debate;
- b)** Falar sobre matéria vencida;

- c) Usar de linguagem imprópria;
- d) Ultrapassar o prazo que lhe compete, previsto neste Regimento;
- e) Deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 84. As explicações pessoais só poderão ser dadas depois de esgotada a Ordem do Dia e dentro do tempo destinado à sessão que será prorrogável na forma deste Regimento.

DOS APARTES

Art. 85. A interrupção do orador, por meio de apartes só será permitida quando for breve e cortês.

§ 1º - Para apartear um colega, deverá o vereador solicitar-lhe a permissão.

§ 2º - Não serão admitidos apartes:

- a) Às palavras do Presidente;
- b) Pararelos aos discursos;
- c) A inscrição de declaração de voto em ata;
- d) A observância de disposição regimental;
- e) Retirada de proposição ou projeto com parecer contrário;
- f) A verificação de votação;
- g) Esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos e
- h) O preenchimento de lugares nas comissões.

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 86 – Questão de Ordem é a interpelação à residência, à interpretação ou aplicação deste Regimento.

§ 1º - A questão de Ordem só será aceita pelo Presidente se formulada com clareza e indicação do dispositivo regimental em que se baseia.

§ 2º - Cabe ao Presidente dirimir as dúvidas sucintas das questões de Ordem e a sua decisão não admite crítica nem contestação, mas tão somente o recurso ao plenário na sessão seguinte, ouvida a comissão permanente.

Art. 87. Só poderá ser formulada questão de ordem quando houver infringência a este Regimento.

Art. 88. As questões de Ordem resolvidas serão colecionadas e arquivadas em pasta própria e servirão de elementos subsidiários para decisões sobre interpretação e observância deste Regimento, nos casos futuros, a fim de que seja mantida a equidade.

DA ORDEM DO DIA

DA PAUTA

Art. 89 A Pauta é a parte da Sessão destinada ao debate e à apresentação de emendas de matérias que exige audiência prévia do Plenário antes de ser distribuída às Comissões.

Parágrafo único. Entende-se por matéria que exige audiência prévia do Plenário, os projetos de qualquer origem e de qualquer natureza.

Art. 90. A Mesa organizará a Pauta de acordo com a ordem cronológica da entrada das proposições.

§ 1º. Somente serão incluídas na Pauta as proposições que forem protocoladas até quarenta e oito horas antes da Sessão Plenária.

§ 2º. As proposições que forem protocoladas após o prazo previsto no parágrafo anterior serão incluídas na Pauta da Sessão Plenária subsequente.

Art. 91. As proposições, depois de recebidas, numeradas, rubricadas em todas as folhas e aceitas pela Mesa, serão incluídas na Pauta, por ordem numérica, durante uma Sessão Plenária, para discussão prévia e apresentação de emendas.

§ 1º. O presidente, com recurso do autos para o Plenário, pode mandar retirar da Pauta projeto em desacordo com as normas da técnica legislativa e com as prescrições regimentais, desde que justifique, por escrito, sua decisão.

§ 2º. Os projetos, em Pauta, sempre que houver oradores inscritos para discutí-los, serão debatidos, no prazo regimental, após a Ordem do Dia.

§ 3º. Findo o prazo regimental, as proposições e as emendas serão remetidas às Comissões de acordo com a distribuição de competências definidas neste Regimento, nos artigos 46 e 47.

Art. 92. As proposições vindas das Comissões que não hajam recebido emendas no período da Pauta e não tenham de ser submetidas a outras Comissões, serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

Art. 93. Os substitutivos que, no período da discussão suplementar, não forem emendados, serão remetidos imediatamente à redação final.

DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 94. A Explicação Pessoal é a parte da Sessão Plenária destinada aos oradores que tenham assuntos sobre o qual queiram versar livremente e estejam inscritos para isso.

§ 1º. A inscrição para a Explicação Pessoal é feita por solicitação do Vereador ou por líder de bancada, e é válida somente para a data da inscrição.

§ 2º. O orador inscrito para Explicação Pessoal terá 10(dez) minutos para proferir o seu discurso.

§ 3º. Havendo tempo regimental, poderão falar, em Explicação Pessoal, tantos oradores inscritos quantos o período restante da Sessão permitir.

§ 4º. A ordem das falas estão regulamentadas no art. 79, inciso V do Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 5º. Terminada a Explicação Pessoal, o Presidente encerrará a Sessão e convocará os Vereadores para a subsequente.

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES PLENÁRIAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 95 - A Convocação extraordinária da Câmara de Vereadores dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 96. O Presidente publicará, com antecedência de vinte e quatro horas, o dia, a hora e a Ordem do Dia, quando for o caso, das Sessões Plenárias Extraordinárias.

Art. 97. A convocação da Sessão Extraordinária será realizada aos Vereadores, individualmente, por escrito, quando não for possível fazê-la diretamente em Sessão.

Art. 98. Em Sessão Extraordinária não será tratado outro assunto a não ser aquele para a qual ela foi convocada, sendo seus trabalhos realizados da mesma forma que a Ordinária.

Art. 99. A duração das Sessões Extraordinárias será a mesma das Ordinárias, exceto as de caráter solene, cuja duração será apenas o suficiente para o realização de seu objetivo.

Art.100. As Sessões Extraordinárias realizadas com o objetivo de ouvir chefes de serviço do Poder Executivo ou Secretários Municipais terão caráter de audiência pública.

CAPÍTULO IV

DAS ATAS

Art. 101. A ata é o resumo fiel dos trabalhos de uma Sessão, sendo redigida após a sua realização, sob a orientação do Segundo Secretário, e assinada pela Mesa, depois de aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Não se realizando a Sessão por falta de quorum, deverá ser lavrada a respectiva ata, dela constando o expediente despachado.

§ 2º. A ata da última Sessão, ao encerrar o período legislativo, será redigida e submetida à aprovação, antes do término da Sessão.

§ 3º. Atas somente poderão ser publicadas e veiculadas em meios de comunicação e redes sociais após aprovadas em plenária.

TÍTULO VI

DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 102. Toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa e da Presidência, tomará forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – projetos, contendo a iniciativa de Emendas à Lei Orgânica, de Lei Complementar, de Lei Ordinária, de Decreto Legislativo ou de Resolução;

II – indicações;

III – requerimentos;

IV – emendas.

Parágrafo único. Emenda é proposição acessória.

Art.103. Somente serão recebidas pela Mesa proposições redigidas com

clareza, observadas as normas da técnica legislativa, e que não contrariem normas constitucionais, legais e regimentais.

§ 1º. As proposições em que se exigem forma escrita deverão estar acompanhadas de justificativa escrita e estarem assinadas pelo autor, e, nos casos previstos neste Regimento, pelos Vereadores que o apoiarem.

§ 2º. Havendo apoio, considera-se autor da proposição o primeiro signatário, cujo nome e assinatura deverá figurar com destaque.

§ 3º. As proposições que fizerem referência a leis ou tiverem sido procedidas de estudo, pareceres ou despachos, deverão vir acompanhadas dos respectivos textos.

Art. 104. Apresentada a proposição com matéria idêntica ou semelhante a outra em tramitação, prevalecerá a primeira.

§ 1º. Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais conseqüências.

§ 2º. Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as conseqüências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º. No caso de identidade, considera-se prejudicada a proposição apresentada depois da primeira, determinando, a Presidência ou a Comissão de Justiça, Redação e Bem-Estar Social, o seu arquivamento.

§ 4º. No caso de semelhança, a proposição posterior tramitará em apenso à proposição original, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 105. A Mesa manterá sistema de controle de apresentação das proposições, fornecendo ao autor comprovante de entrega em que se ateste o dia e a hora de protocolo.

Parágrafo único. Não se receberá proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

I – aquela que seja idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

Art. 106. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento e na Lei Orgânica de Ivoti, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário sem Parecer das Comissões competentes.

Art. 107. A proposição poderá ser retirada pelo autor mediante requerimento à Mesa, que dependerá de deliberação do Plenário se já tiver havido parecer favorável de Comissão.

Art. 108. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento da proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o processo respectivo, pelos meios ao seu alcance e providenciará sua posterior tramitação.

Art. 109. Ao encerrar a Legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, que são consideradas automaticamente reapresentadas, retornando ao exame das Comissões permanentes.

Seção I DOS PROJETOS

Art. 110. Os projetos, com ementa elucidativa de seu objeto, serão articulados segundo as normas da técnica legislativa, redigidos de forma clara e precisa, não podendo conter artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre em si.

Art. 111. Nenhum projeto será discutido e votado sem que tenha havido sua publicação, pelo prazo mínimo de quarenta e oito horas, no Mural da Câmara Municipal, com exceção dos que se encontram sob apreciação em regime de urgência.

Seção II DAS INDICAÇÕES

Art. 112. Indicação é a proposição em que o Vereador solicita a manifestação da Câmara Municipal, acerca de determinado assunto, visando a elaboração de projeto sobre matéria de competência do Legislativo.

Art. 113. A Indicação destina-se, ainda, a propor ao Poder Executivo medidas de ordem político – administrativa, bem como a execução de obras e serviços de interesse da coletividade.

Art. 114. As Indicações, após serem recebidas, protocoladas e numeradas, serão lidas em Plenário, no Expediente da Sessão, e serão remetidas ao órgão a que se destinam.

Seção III DOS REQUERIMENTOS

Art. 115. Requerimento é a proposição dirigida à Mesa ou ao Presidente, por qualquer Vereador ou Comissão, sobre matéria de competência da Câmara Municipal.

§ 1º. Os requerimentos, quanto à competência decisória, são sujeitos à decisão do Presidente ou sujeitos à deliberação do Plenário e serão atendidos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua aprovação.

§ 2º. Quanto à forma, os requerimentos são verbais ou escritos.

Subseção I

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DECISÃO DO PRESIDENTE

Art. 116. Será decidido imediatamente pelo Presidente o requerimento verbal que solicitar:

I – a palavra, ou sua desistência;

II – permissão para falar sentado;

III – retificação de ata;

IV – verificação de quorum;

V – verificação de votação pelo processo simbólico;

VI – a posse de Vereador;

VII – a retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário de Comissão;

VIII – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

IX – a inclusão, na Ordem do Dia, de proposições em condições de nela figurar;

X – esclarecimentos sobre a ordem dos trabalhos;

XI – a requisição de documentos, livros ou explicações existentes na Câmara Municipal, sobre proposição em discussão;

XII – a anexação de proposições semelhantes;

XIII – desarquivamento de proposições;

XIV – a suspensão da Sessão.

Art. 115. Será despachado imediatamente, pelo Presidente, requerimento escrito que solicitar:

I – a juntada de documentos à proposição em tramitação;

II – a inserção em ata de voto de pesar ou de regozijo.

Art. 117. Será despachado pelo Presidente, que o fará publicar, com seu despacho, no Mural da Câmara Municipal, o requerimento escrito que solicitar:

I – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – informações oficiais.

§ 1º. Os requerimentos de informações especiais versarão sobre atos da Mesa, do Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração municipal, das concessionárias e permissionárias de serviço público municipal e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 2º. Assim que sejam recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas ao autor do requerimento, permanecendo cópia na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 3º. Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

Subseção II

DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 118. Dependerá de deliberação do Plenário, que será verbal e não sofrerá discussão o requerimento que solicitar:

I – a prorrogação da Sessão Plenária;

II – a audiência de Comissão não ouvida sobre matéria em discussão;

III – a inversão da Ordem do Dia;

IV – o adiamento da discussão ou da votação;

V – a votação da proposição por título, capítulo ou seções;

VI – a votação em destaque;

VII – a preferência nos casos previstos neste Regimento;

VIII – o encerramento da Sessão na hipótese do art. 77, inciso III, deste Regimento.

Art. 119. Dependerá de deliberação do Plenário, sujeito a discussão, o requerimento escrito apresentado durante o Expediente, que solicitar:

I – a realização de Sessão Extraordinária ou Solene;

II – a constitucional de Comissão Especial;

III – a inserção em ata, de voto de louvor, regozijo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

IV – regime de urgência urgentíssima para determinada proposição.

V - licença de Vereador;

VI – a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto não especificado neste Regimento;

VII – o adiamento de discussão e de votação.

Seção IV

DAS EMENDAS

Art. 120. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se Substitutivo Geral;

III – aditiva, a que acrescenta novas disposições à principal.

IV – modificativa, a que altera a proposição principal, sem modificá-la substancialmente.

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra.

Art. 121. As emendas poderão ser apresentadas até o início da Sessão em cuja a Ordem do Dia figurar a proposição principal.

Seção V DA DISCUSSÃO

Art. 122. Discussão é o debate da matéria sujeita à apreciação do Plenário.

Art. 123. A discussão pode ser:

I – prévia, sobre a matéria da Pauta;

II – especial, sobre parecer da Comissão de Justiça, Redação e Bem-Estar Social;

III – única, sobre a matéria da Ordem do Dia;

IV – suplementar, sobre substitutivos ou reforma regimental.

§ 1º. Discussão prévia é a que se processa sobre a matéria de Pauta no decorrer da Sessão que nela permanece e durante a qual são recebidas emendas de Plenário.

§ 2º. Discussão especial é a que se verifica sobre parecer da Comissão de Justiça, Redação e Bem Estar Social, que conclua por inconstitucionalidade de proposição e se prolonga por duas Sessões.

§ 3º. Discussão única é a que versa sobre a matéria da Ordem do Dia;

§ 4º. Discussão suplementar é a que se realiza sobre substitutivos em projetos de forma regimental e tem a duração de duas Sessões Ordinárias consecutivas.

§ 5º. Não estão incluídas neste artigo as discussões sobre a reforma da Lei Orgânica, porque sua tramitação é especial.

Art. 124. Na fase das discussões única e suplementar, as proposições só podem receber emendas de líder ou subscritas por três Vereadores.

Art. 125. Na matéria da discussão especial não é admitida a apresentação de emendas e só pode ser discutida por um Vereador de cada bancada, indicado pelo líder, e pelo Presidente e Relator da Comissão de Constituição, Redação e Bem Estar Social.

Art. 126. Toda discussão encerra-se com o esgotamento dos prazos regimentais.

§ 1º. Esgotada a discussão, se houver emendas, serão elas submetidas à apreciação das Comissões componentes, pelo prazo de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias.

§ 2º. Na discussão suplementar, havendo emendas, o projeto voltará às Comissões, que não mais poderão concluir por substitutivo, mas apenas por subemendas.

§ 3º. Os substitutivos que no período de discussão suplementar não forem emendados, serão remetidos diretamente para redação final, junto à Mesa Diretora.

Art. 127. Proposição, cuja discussão tenha sido encerrada na Sessão Legislativa anterior, terá sua discussão reaberta e poderá receber emendas a requerimento de Vereador, deferido pelo Plenário.

Art. 128. A discussão será feita sobre a proposição em globo, exceto quando, pela sua origem e importância, exigir sua fragmentação.

§ 1º. O Presidente, de ofício ou por deliberação do Plenário, poderá anunciar o debate por título, capítulo, seção ou grupo de artigos.

§ 2º. Fragmentada a proposição, para efeito de discussão, é lícito ao Vereador inscrever-se para cada uma das partes em discussão.

Art. 129. Tem preferência na discussão:

- I – o autor da proposição;
- II – o relator da Comissão que opinou sobre o mérito;
- III – o relator da outra Comissão;
- IV – o autor do voto em separado;
- V – o autor da emenda.

Parágrafo único. Os oradores inscritos para a discussão deverão declarar se são favoráveis ou contrários à matéria em debate, a fim de que possam se alternar na discussão.

Art. 130. Na discussão, o orador não poderá:

- I – desviar-se da matéria em debate;
- II – falar sobre matéria vencida;
- III – usar linguagem não parlamentar;
- IV – ultrapassar o prazo regimental.

Art. 131. O orador, durante a discussão, não poderá ser interrompido, pela

Presidência, salvo para:

I – leitura e votação de requerimento de urgência relativo à segurança ou calamidade pública;

II – comunicação urgente;

III – recepção de autoridade pública, em visita à Câmara Municipal;

IV – encaminhar requerimento de prorrogação da Sessão Plenária;

V – providências sobre acontecimentos que reclamam a suspensão dos trabalhos.

Art. 132. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para:

I – requerimento de prorrogação da Sessão Plenária;

II – questão de ordem;

III – reclamação;

IV – comunicação urgente.

Art. 133. O encerramento da discussão ocorrerá pela ausência de oradores ou pelo decurso dos prazos regimentais.

§ 1º. Não havendo orador inscrito, nem sendo solicitada a palavra, a discussão dar-se-á por encerrada.

§ 2º. A discussão pode ser encerrada mediante requerimento escrito, aprovado pelo Plenário, salvo disposições regimental especial, quando a matéria tenha sido discutida em duas Sessões e, sobre ela, já tenham havido a manifestação de, pelo menos, quatro oradores.

§ 3º. Na discussão, por partes, , o encerramento de cada uma delas poderá ser requerido, depois de ocorrer a manifestação, além dos relatores, de pelo menos dois oradores, nos termos do parágrafo anterior.

Seção VI

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 134. A discussão de proposição, mediante requerimento escrito, aprovado em Plenário, pode ser adiada, por prazo não superior a dez dias, salvo disposição regimental em contrário.

§ 1º. O adiamento pode ocorrer antes ou durante a discussão, nunca, porém, havendo orador na tribuna.

§ 2º. Quando o adiamento for para audiência de Comissão, só será concedido se houver perfeita relação entre a matéria da proposição e a competência da Comissão cuja audiência se requer.

§ 3º. Não é admitido adiamento de discussão para proposição, em regime de urgência, exceto quando as Comissões competentes para relatar, se habilitem a fazê-lo.

Art. 135. Quando, para a mesma proposição, forem apresentados dois ou mais requerimento de adiamento de discussão, será anunciado e votado um, considerando-se prejudicado os demais.

Parágrafo único. Requerimento de adiamento para audiência de Comissão que não tenha relação direta com a matéria da proposição ou de evidente intuito protelatório, será mandado arquivar, de plano, pelo Presidente, com recurso do autor para o Plenário.

Seção VII DA VOTAÇÃO

Art. 136. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º. Durante o tempo destinado à votação, nenhum Vereador deixará o Plenário e, se o fizer, a ocorrência constará da ata da Sessão Plenária.

§ 2º. O Vereador que tiver presidindo a Sessão Plenária só terá direito a voto:

I – Na eleição da Mesa;

II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – quando houver empate na votação;

IV – nas votações secretas.

§ 3º. Estará impedido de votar o Vereador que tiver, sobre a matéria, interesse particular, bem como de seu cônjuge e filhos.

§ 4º. O Vereador presente na Sessão Plenária não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se na forma do parágrafo anterior.

§ 5º. O Vereador impedido de votar fará a devida comunicação à Mesa, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

§ 6º. O voto será aberto:

I – na deliberação sobre as contas do Prefeito;

II – na eleição da Mesa;

III – no julgamento do Prefeito por prática de infração político-administrativa.

IV- na deliberação sobre o veto;

V – na deliberação sobre a destituição de membro da Mesa;

VI – na deliberação sobre a perda do mandato de Vereador;

§ 7º. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento.

§ 8º. Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão Plenária, este será dado como prorrogado até que se conclua a votação da

matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão Plenária será encerrada.

Art. 137. A votação da votação principal será global, ressalvados os destaques e as emendas.

§ 1º. As emendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário para votação em conjunto.

§ 2º. Parte da proposição principal, ou partes da emenda, assim entendido texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, poderão ter votação em destaque, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 3º. A parte destacada será votada separadamente, depois da votação da proposição principal ou antes dela quando a parte destacada for de Substitutivo Geral.

§ 4º. O requerimento de destaque deverá ser formulado antes de iniciada a votação da proposição, ou da emenda a que se referir.

Seção VIII

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 138. Anunciada a votação, somente os líderes e o autor da proposição poderão encaminhá-la, mesmo que se trate de matéria não sujeita à discussão.

Parágrafo único. Durante o encaminhamento da votação não serão admitidos apartes.

Seção IX

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 139. O adiamento da votação depende de aprovação plenária, devendo o requerimento ser formulado após o encerramento da discussão.

§ 1º. O adiamento será proposto por tempo determinado, sendo permitido ao seu autor e aos líderes falarem uma vez sobre o requerimento, por dez minutos, improrrogáveis, sem apartes.

§ 2º. Aprovado o adiamento da votação, poderá o Vereador requerer vista da proposição por prazo não superior ao do adiamento, pedido que será imediatamente deferido pela Presidência, salvo quando o adiamento destinar-se à audiência de Comissão.

§ 3º. Não se permitirá adiamento de votação para projetos em regime de urgência, salvo nas hipóteses em que o adiamento for praticável considerando-se seu prazo final.

Seção X

DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 140. São três os processos de votação: simbólico, nominal e por escrutínio secreto.

Parágrafo único. O início da votação e a verificação de quorum serão sempre precedidos de aviso sonoro emitido por campainha.

§ 1º. O Presidente, ao anunciar a votação, determinará aos Vereadores que ocupem seus lugares no Plenário, convidando-os a permanecer sentados os que estiverem favoráveis à matéria, procedendo-se, em seguida, à contagem e à proclamação dos resultados.

§ 2º. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado proclamado pelo Presidente, imediatamente requererá verificação de votação.

§ 3º. Nenhuma votação admite mais de uma votação.

Art. 141. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis ou contrários, aqueles manifestados pela expressão “sim” e estes pela expressão “não”, obtida com a chamada dos Vereadores pelo Primeiro Secretário.

§ 1º. É obrigatório o processo nominal nas deliberações por maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores.

§ 2º. A retificação de voto só será admitida imediatamente após a repetição, pelo Primeiro Secretário, da resposta de cada Vereador.

§ 3º. Os Vereadores que chegarem ao recinto do Plenário após terem sido chamados, aguardarão a chamada do último nome da lista, quando o Primeiro Secretário deverá convidá-los a manifestar seu voto.

§ 4º. O Presidente anunciará o encerramento da votação e proclamará o resultado.

§ 5º. Depois de proclamado o resultado, nenhum Vereador poderá votar.

§ 6º. A relação dos Vereadores que votarem a favor ou contrariamente, constará da ata da Sessão Plenária.

§ 7º. Dependerá de requerimento aprovado pelo Plenário a votação nominal de matéria para qual este Regimento não a exige.

§ 8º. O requerimento verbal não admite votação nominal.

Art. 142. O voto de desempate do Presidente só é exercitável nas votações simbólicas e, nas nominais, somente quando se tratar de matéria em que não vote.

Art. 143. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável a matéria votada.

Art. 144. Após a votação, o Vereador poderá fazer declaração de voto, verbalmente ou por escrito, sendo, neste caso, anexado ao processo que capeia a proposição.

Seção XI

DA REDAÇÃO FINAL

Art. 145. O projeto incorporado das emendas aprovadas, se houverem, terá redação final, elaborada pela Mesa, observado o seguinte:

I – elaboração conforme aprovação em Plenário, podendo a Mesa determinar, sem alteração de conteúdo, correção de erros de linguagem e de técnica legislativa.

II – publicação no Mural da Câmara Municipal;

Parágrafo único. A Mesa terá prazo de cinco dias para elaborar a redação final.

Art. 146. A aprovação da redação final será declarada pelo Presidente, sem votação.

CAPÍTULO II

DO REGIME DE URGÊNCIA

Art. 147. O Prefeito Municipal, mediante exposição de motivos que justifique seu pedido, poderá, nas matérias de sua iniciativa, solicitar tramitação em regime de urgência, desde que não se trata de projeto de lei complementar.

§ 1º. No caso do “*caput*” deste artigo, se a Câmara Municipal não se manifestar até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída, com ou sem parecer das Comissões, na Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º. O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso parlamentar.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA

Art. 148. A requerimento da Mesa, de Comissão competente para opinar sobre a matéria, ou de um terço dos Vereadores, devidamente fundamentado, o Plenário poderá decidir pela tramitação de proposições em regime de urgência urgentíssima.

Art. 149. O regime de urgência urgentíssima implica:

I – no pronunciamento das Comissões permanentes sobre a proposição, no prazo conjunto de setenta e duas horas, contado da aprovação do regime de urgência urgentíssima;

II – na inclusão da proposição na pauta da Ordem do Dia, na primeira Sessão

Plenária Ordinária seguinte ao término do prazo fixado no inciso anterior, com ou sem parecer.

Art. 150. Não se aplica o regime de urgência urgentíssima para os projetos que já estejam tramitando em regime de urgência, bem como aos projetos de lei complementar.

TÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 151. Aplica-se ao projeto de Emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariem o disposto neste Capítulo.

Art. 152. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

Art. 153. Publicado o projeto de Emenda à Lei Orgânica, no Mural da Câmara Municipal, pelo prazo de quarenta e oito horas, será constituída Comissão Especial, composta por três Vereadores, indicados pelos líderes de representações partidárias, observada a proporcionalidade, que, em quinze dias, emitirá parecer.

§ 1º. Cabe à Comissão a escolha de seu Presidente e Relator.

§ 2º. Incumbe à Comissão o exame de admissibilidade do projeto quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade e, se houver, o exame das emendas apresentadas.

§ 3º. Somente serão admitidas emendas apresentadas à Comissão Especial, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, desde que subscrita por um terço dos Vereadores.

§ 4º. Dado o parecer, a Comissão Especial encerrará seus trabalhos.

CAPÍTULO II

DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 154. Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo que não contrariar o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 155. Recebido o projeto, nos prazos determinados pela Lei Orgânica Municipal, será ele distribuído para a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura, para parecer de admissibilidade.

§ 1º. Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Mesa, que o fará constar na Pauta das duas Sessões Plenárias Ordinárias subseqüentes, para recebimento de emendas.

§ 2º. Findo o prazo para o recebimento de emendas, a Mesa as fará publicar pelo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º. No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processo retornará à Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura, que, sobre elas, emitirá parecer, no prazo de dez dias.

§ 4º. Dado o parecer, o projeto será incluído na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subseqüente.

§ 5º. Será assegurado a participação da sociedade no processo de discussão das leis referidas neste Capítulo, por meio de audiências públicas, nos termos estabelecidos pelo artigo 48, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 156. As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores, para propor a votação, na comissão de Orçamentos e Finanças (se houver), da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual serão enviados, pelo Prefeito Municipal, nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigor a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 4º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de Créditos Adicionais suplementares ou Especiais, com prévia e específica autorização Legislativa.

CAPÍTULO III

DAS CONTAS MUNICIPAIS, PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 157 - Até 90 (noventa) dias após o início do Período Legislativo de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará, ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, as contas do Município, as quais se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos Fundos Especiais, das Fundações e das Autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos municipais, no exercício demonstrado.

Art. 158. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesoureiro, que será afixado em local próprio, na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

Art. 159. Recebida as contas prestadas pelo Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente adotará as seguintes providências:

I – determinará a publicação do Parecer Prévio, no Mural da Câmara Municipal;

II – anunciará a sua recepção, com destaque, em jornal de grande circulação do Município, determinando, ainda, a fixação de avisos na entrada do edifício da Câmara Municipal, contendo a advertência do contido no inciso seguinte:

III – encaminhará o processo à Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura, onde permanecerá por sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá lhes questionar a legitimidade e legalidade.

Art. 160. Terminado o prazo do inciso III, do artigo anterior, a Comissão de Orçamento, Finanças e Infra-Estrutura emitirá parecer, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º. Em seu parecer, a Comissão apreciará as contas e as questões suscitadas nos termos do inciso III, do artigo anterior.

§ 2º. Poderá, a Comissão, em face das questões suscitadas, promover diligências, solicitar informações à autoridade competente ou pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado, se as informações não forem prestadas ou reputadas insuficientes.

§ 3º. Concluirá a Comissão pela apresentação de projeto de Decreto Legislativo, cuja redação acolherá o entendimento sobre a aprovação ou rejeição das contas prestadas.

§ 4º. Se o projeto de Decreto Legislativo acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á rejeitado se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, caso em que a Mesa, acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a nova redação final;

II - considerar-se-á aprovado se a votação apresentar qualquer outro resultado.

§ 5º. Se o projeto de Decreto Legislativo não acolher o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado:

I - considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais dos Vereadores;

II - considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo, se a votação apresentar qualquer outro resultado, caso em que a Mesa deverá acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, na elaboração da nova redação final.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO

Art. 161. O processo de perda do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas na legislação federal e local, obedecerá ao presente rito, observada a legislação do Estado:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

III - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos de processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento; será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez;

VII - se estiver ausente no Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VIII - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer

dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

IX - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

X - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

XI - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

XII - na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XIII - concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XIV - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XV - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de perda do mandato de Prefeito;

XVI - se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, à Justiça Eleitoral, o resultado;

XVII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado;

XVII - transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DE VEREADOR POR INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 162. O processo de perda de mandato de Vereador por prática de infrações político-administrativas seguirá o rito estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO VI

DA SUSTAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 163. Os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, poderão ser sustados por Decreto Legislativo proposto:

I – por qualquer Vereador;

II – por Comissão, Permanente ou Especial, de ofício, ou à vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil.

Art. 164. Recebido o projeto de Decreto Legislativo, a Mesa oficiará ao Executivo solicitando que preste os esclarecimentos que julgar necessário, no prazo de cinco dias úteis.

CAPÍTULO VII

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO REGIMENTAL

Art. 165. Este Regimento somente poderá ser reformado ou alterado mediante proposta:

I – da Mesa Diretora;

II – de um terço dos Vereadores;

III – de Comissão Especial.

Art. 166. A proposição de reforma ou alteração regimental, após Ter sido publicada, permanecerá na Pauta de duas Sessões Plenárias Ordinárias, para recebimento de emendas.

§ 1º. No prazo improrrogável de quinze dias, a Comissão de Constituição, Redação e Bem-Estar Social deverá emitir parecer sobre a proposição e as emendas.

§ 2º. Publicado no Mural da Câmara Municipal o parecer, será a proposição incluída na Ordem do Dia da Sessão Plenária Ordinária subsequente, observadas as disposições regimentais.

CAPÍTULO VIII

DO VETO

Art. 167. Comunicado o veto, as razões respectivas serão publicadas no Mural

da Câmara Municipal e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça, Redação e Bem-Estar Social, que deverá pronunciar-se no prazo de até vinte dias.

Parágrafo único. Ao término do prazo previsto no *caput* deste artigo, com ou sem parecer, a Presidência determinará a inclusão do processo na Ordem do Dia.

CAPÍTULO IX DA LICENÇA DO PREFEITO

Art. 168. A solicitação de licença do Prefeito, recebida como requerimento, será submetida imediatamente à deliberação plenária, na forma regimental, independente de parecer.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença, devendo haver o registro em ata.

Art. 169. Durante o recesso parlamentar, a licença será autorizada pela Mesa, *ad referendum* do Plenário.

Art. 170. A decisão da Mesa será comunicada por ofício aos Vereadores.

CAPÍTULO X DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS

Art. 171. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais ocorrerá exclusivamente sob a forma de subsídio e será fixada, por lei, pela Câmara Municipal, obedecidos os princípios e preceitos que regem o assunto na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 172. Os projetos de lei que fixam, respectivamente, o subsídio dos Vereadores e do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, serão deliberados em duas Sessões Plenárias Ordinárias e serão aprovados pelo quorum da maioria simples.

CAPÍTULO XI DA CONCESSÃO DE HONRARIAS

Art. 173. A concessão de títulos de Cidadão Honorário de Ivoti, bem como das demais honrarias criadas na legislação municipal, obedecerá as seguintes regras:

I – para cada uma das espécies de honrarias, dar-se-á tramitação a somente uma proposição de cada Vereador, por Sessão Legislativa Anual;

II – a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do

homenageado;

III – será secreto o processo de votação das proposições de concessão de honraria;

IV – durante a discussão fará uso obrigatório, na forma regimental, o autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado;

Art. 174. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega do título, na sede do Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em sessão Solene antecipadamente convocada, determinado:

I – expedição de convites individuais às autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II – organização do protocolo da Sessão Solene, com a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias para o êxito do evento.

§ 1º. Poderá ser outorgado mais de um título em uma mesma Sessão Solene.

§ 2º. Havendo mais de um título a ser outorgado, na mesma Sessão Solene, ou havendo mais de um autor de proposição concedendo honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores, escolhidos em comum acordo, dentre os autores das proposições respectivas; não havendo acordo, proferirão a saudação os líderes das duas bancadas majoritárias.

§ 3º. Para falar em nome dos homenageados, será escolhido um dentre eles, de comum acordo, ou, não havendo consenso, por designação da Presidência da Câmara.

§ 4º. Ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue, ou ao seu representante, no Gabinete da Presidência.

§ 5º. O título será entregue ao homenageado pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal ou pelo autor, durante a Sessão Solene, sendo este o orador oficial.

Art. 175. Os títulos, confeccionados em tamanho único, em pergaminho ou em outro material similar, conterão:

I – o Brasão do Município;

II – a *legenda* “*República Federativa do Brasil, Estado do Rio Grande do Sul, Município de Ivoti.*”;

III – os dizeres: “*Os Poderes Públicos Municipais de Ivoti, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõe a Lei Municipal 243/9, datada de 17/11/1992, conferem ao Exmo (a). Sr(a). Munícipe o Título de Cidadão, para o que mandaram expedir o presente Diploma*”;

IV – data e assinatura do autor, do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito Municipal.

Art. 176. Serão anexadas aos respectivos processos, cópias dos pronunciamentos dos Vereadores, durante a discussão, e dos discursos proferidos durante a Sessão Solene de outorga do título.

TÍTULO IX

DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 177. O requerimento de convocação de titulares de órgãos da Administração Pública Municipal deverá indicar o motivo, especificando os quesitos que lhes serão formulados.

Parágrafo único. Aprovado o requerimento, o Presidente expedirá ofício ao convocado para que seja estabelecido dia e hora para o comparecimento.

Art. 178. No dia e hora estabelecidos, a Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Extraordinária, com o fim específico de ouvir o convocado.

§ 1º. Aberta a Sessão, a Presidência concederá a palavra ao Vereador requerente, que fará uma breve explicação sobre os motivos da convocação.

§ 2º. Com a palavra, o convocado poderá dispor do tempo de quinze minutos para abordar o assunto da convocação, seguindo-se os debates sobre cada um dos quesitos formulados.

§ 3º. Observada a ordem de inscrição, os Vereadores inscritos dirigirão suas interpelações ao convocado sobre o primeiro quesito, dispondo do tempo de cinco minutos, sem apartes.

§ 4º. O convocado disporá de dez minutos para responder, podendo ser aparteado pelo interpelante.

§ 5º. Adotar-se-á o mesmo critério para os demais quesitos.

§ 6º. Respondidos os quesitos objeto da convocação e, havendo tempo regimental, dentro da alçada do convocado, poderão os Vereadores inscritos interpelarem-no livremente, observados os prazos previstos neste artigo.

TÍTULO X

DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Art. 179. O pedido de informação escrito será formulado por vereador e terá como objetivo obter esclarecimento sobre fato determinado ocorrido na jurisdição da Administração Pública Municipal.

§ 1º. O pedido será encaminhado à Mesa Diretora que, após dar conhecimento ao Plenário, no expediente da sessão plenária, o encaminhará ao Executivo que deverá respondê-lo no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento.

§ 2º. O não atendimento do pedido de informação, ou o atendimento fora do prazo prescrito no parágrafo anterior ou a prestação de esclarecimentos falsos sujeitará o Prefeito a processo de responsabilização político-administrativo, nos termos prescritos no Art. 163 deste Regimento, observado o que dispõe o Decreto-Lei 201/67.

§ 3º. A Mesa Diretora, mediante justificativa expressa, indeferirá pedido de

informação que desatenda ao que determina este artigo, cabendo, desta decisão, recurso ao Plenário.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 180. A Presidência da Câmara determinará a abertura imediata do Livro de Precedentes Regimentais, com o objetivo de, com o desenvolvimento das Sessões Legislativas, aperfeiçoar este Regimento, suprimindo-lhe as lacunas e as contradições que, eventualmente, possa conter.

§ 1º. Toda vez que houver dúvida com a interpretação deste Regimento, a solução dada à questão, com o referendo do Plenário, formará precedente regimental a ser registrado no Livro a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. No final de cada Legislatura a Comissão de Justiça, Redação e Infra-Estrutura revisará este Regimento, considerando as decisões registradas no Livro de Precedentes Regimentais.

Art. 181. Aparte é a interrupção do orador, breve e oportuna, para indagação, contestação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º. O aparte somente é permitido com a licença expressa do orador e relacionado com o assunto em debate.

§ 2º. É vedado o aparte:

I – ao Presidente;

II – paralelo aos pronunciamentos na tribuna;

III – no encaminhamento da votação, reclamação e questão de ordem;

IV – sem a permissão do orador.

§ 3º. Não constarão da ata os apartes anti-regimentais.

Art. 182. Questão de ordem é toda a dúvida, levantada em Plenário, sobre interpretação da Lei Orgânica deste Regimento e sua aplicação.

§ 1º. Em qualquer fase da Sessão poderá ser usada a palavra para formular “questão de ordem”.

§ 2º. As questões de ordem devem ser levantadas uma por uma, clara e sucintamente, formuladas com a indicação inicial precisa das disposições constitucionais, legais ou regimentais, cuja observância se pretenda elucidar ou da dificuldade prática que se queira evitar, sob pena do Presidente não permitir que o orador prossiga.

§ 3º. As questões de ordem, depois de falarem o autor e um impugnante, serão resolvidas conclusivamente pelo Presidente.

§ 4º. Inconformado com a decisão da questão de ordem, poderá o Vereador

interpor recurso verbal ao Plenário, que decidirá de imediato.

§ 5º. As decisões relativas às questões de ordem serão registradas no Livro de Precedentes Regimentais e aplicar-se-ão a todos os casos idênticos.

Art. 183. Reclamação é toda questão levantada com o objetivo de exigir observância de disposição regimental ou apontar anomalia no desenvolvimento dos trabalhos.

§ 1º. Em qualquer fase da Sessão Plenária poderá ser usada a palavra para “reclamação”.

§ 2º. Aplicam-se às reclamações as normas estabelecidas para as questões de ordem, previstas no artigo anterior.

Art. 184. Sempre que não houver deliberação regimental expressa sobre o quorum a ser observado na deliberação das proposições, prevalecerá o quorum da maioria simples.

Parágrafo único. Os quoruns são assim considerados:

I – maioria qualificada, dois terços dos Vereadores da Câmara Municipal;

II – maioria absoluta, mais da metade dos Vereadores da Câmara Municipal;

III – maioria simples, mais da metade dos Vereadores presente na Sessão Plenária.

Art. 185. As normas da técnica legislativa, a serem observadas na elaboração, redação e alteração das espécies legislativas comporão o Anexo Regimental, deste Regimento, e terão observância obrigatória.

§ 1º. As normas da técnica legislativa, previstas no Anexo Regimental, aplicam-se às leis, aos decretos legislativos, às resoluções, e às demais espécies que exijam textos normativos.

§ 2º. Os projetos remetidos por iniciativa do Prefeito Municipal deverão adequar-se às normas da técnica legislativa, estabelecidas no Anexo Regimental.

Art. 186. A Câmara Municipal providenciará a divulgação e a distribuição de cópias deste Regimento ao Poder Executivo, às Escolas Municipais, às Bibliotecas, e às entidades da sociedade civil.

Art. 187. Este Regimento entra em vigor no primeiro dia útil subsequente ao mês da sua publicação.

Câmara Municipal de Ivoti, em 30 de dezembro de 2013.

PAULO FÜHR

Presidente da Câmara

ANEXO REGIMENTAL

“Dispõe sobre as normas da técnica legislativa para a elaboração, redação e alteração das proposições”.

DA ESTRUTURAÇÃO DAS LEIS

Art. 1º. A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação quando couber.

Art. 2º. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 3º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 4º. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 5º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 6º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

Art. 7º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

DA ARTICULAÇÃO E DA REDAÇÃO DAS LEIS

Art. 8º. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 9º. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

DA ALTERAÇÃO DAS LEIS

Art. 10. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo

número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

d) o dispositivo que sofrer Modificação de Redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras "**M R**" maiúsculas, entre parênteses.

Câmara de Vereadores de Ivoti, em 30 de dezembro de 2013.

PAULO FÜHR
Presidente da Câmara

Registre-se e publique-se: 02 de janeiro de 2014.

Ester Dolores Muller Kruger
Secretária do Legislativo

ÍNDICE

TÍTULO I- Das Disposições Iniciais.....	1
Capítulo I – Da Sede.....	1
Capítulo II – Da Legislatura.....	1
Seção I – Da Sessão de Instalação.....	1
Seção II – Da Sessão Legislativa.....	2
Seção III – Da Sessão Legislativa Extraordinária.....	2
TÍTULO II – DOS VEREADORES.....	3
Capítulo I- Dos Direitos e Deveres.....	3
Capítulo II – Da Vacância.....	3
Capítulo III – Da Convocação do Suplente.....	4
Capítulo IV – Das Faltas e das Licenças.....	4
Capítulo V – Das Lideranças	5
TÍTULO III – DA MESA DIRETORA.....	6
Capítulo I – Da Eleição da Mesa.....	6
Capítulo II – Da Composição e da Competência.....	6
Seção I – Do Presidente.....	8
Seção II – Do Vice-Presidente.....	9
Seção III – Do Secretário.....	10
Capítulo III – Da Segurança Interna da Câmara.....	10
TÍTULO IV – DAS COMISSÕES.....	11
Capítulo I – Da Natureza e da Organização	11
Capítulo II – Das Comissões Permanentes.....	12
Seção I – Do Número e da Constituição.....	12
Seção II – Da Competência.....	13
Seção III – Das Reuniões.....	14
Seção IV – Dos Trabalhos.....	15
Capítulo III – Das Comissões Temporárias.....	17
Seção I – Das Comissões Especiais.....	17
Seção II – Das Comissões de Inquérito.....	17
Seção III – Das Comissões Processantes.....	18
TÍTULO V – DAS SESSÕES PLENÁRIAS.....	18
Capítulo I – Das Disposições Gerais.....	19

Capítulo II – Das Sessões Plenárias Ordinárias.....	20
Da Duração dos Discursos.....	20
Dos Debates.....	21
Dos Apartes.....	21
Das Questões de Ordem.....	22
Da Ordem do Dia – Da Pauta.....	22
Da Explicação Pessoal.....	23
Capítulo III – Das Sessões Plenárias Extraordinárias.....	23
Capítulo IV – Das Atas	24
TÍTULO VI – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA	24
Capítulo I – Das Proposições.....	24
Seção I – Dos Projetos.....	26
Seção II – Das Indicações.....	26
Seção III – Dos Requerimentos.....	26
Subseção I – Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente.....	27
Subseção II – Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário.....	28
Seção IV – Das Emendas.....	28
Seção V – Da Discussão	29
Seção VI – Do Adiamento da Discussão.....	31
Seção VII – Da Votação.....	31
Seção VIII – Do Encaminhamento da Votação.....	32
Seção IX – Do Adiamento da Votação.....	32
Seção X – Dos Processos de Votação.....	33
Seção XI – Da Redação Final.....	34
Capítulo II – Do Regime de Urgência.....	34
Capítulo III – Do Regime de Urgência Urgentíssima.....	35
TÍTULO VII – DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	35
Capítulo I – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal	35
Capítulo II – Do Plano Plurianual, Das Diretrizes Orçamentárias, Do Orçamento Anual.....	36
Capítulo III – Das Contas Municipais, Prestação e Tomada de Contas	37
Capítulo IV – Do Julgamento do Prefeito por Infração Político-administrativa.....	39
Capítulo V – Do Julgamento de Vereador por Infração político-administrativa.....	40
Capítulo VI – Da Sustação dos Atos Normativos do Poder Executivo.....	40
Capítulo VII – Da Reforma ou Alteração Regimental.....	41
Capítulo VIII – Do Veto.....	41
Capítulo IX – Da Licença do Prefeito.....	41
Capítulo X – Do Subsídio dos Agentes Políticos Municipais.....	41
Capítulo XI – Da Concessão de Honrarias.....	42
TÍTULO IX – DA CONVOCAÇÃO DE TITULARES DE ÓRGÃOS.....	43
TÍTULO X – DO PEDIDO DE INFORMAÇÃO.....	43
TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	44

ANEXO REGIMENTAL.....46